

Fls.

**Processo: 0219552-66.2017.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc

Requerente: PAULA MAFRA LAVIGNE

Requerido: VRG LINHAS AEREAS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em 23/01/2018

### Sentença

Trata-se de ação de cunho indenizatório proposta por PAULA MAFRA LAVIGNE em face de VRG LINHAS AEREAS S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de tratamento abusivo, em razão de ter sido compelida a despachar sua bagagem de mão, a qual estaria apta a ser utilizada como mala de bordo. Reclama, por conseguinte, que a atitude da empresa revelou-se extorsiva, eis que tem o intuito de arrecadar com o pagamento atinente ao embarque das bagagens. Requer compensação por danos morais.

A inicial, juntamente com os documentos que a instruem, encontra-se às fls. 03/20.

Despacho de fl. 32 que deferiu o acautelamento da mídia apresentada pela parte autora.

À fl. 112, a parte autora peticiona, informando seu desinteresse na audiência de conciliação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 125/141, alegando, em síntese, inexistência de falha na prestação do serviço.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca a parte autora compensação, a título de danos morais, sob o argumento de falha na prestação do serviço e suposta prática abusiva por parte da sociedade empresária/ré.

A causa encontra-se madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, uma vez que presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo.

A relação entre estas partes é de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (art. 17º do CDC), e a ré, no de fornecedora de serviços (art. 3º do CDC), sendo objetiva a sua responsabilidade (art. 14 do CDC).

A responsabilidade da fornecedora de produtos ou serviços somente será elidida se comprovado que o defeito inexistente, decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC). É que, então, romper-se-ia a relação de causa e efeito entre o serviço e o dano supostamente experimentado.

Nesse esteio, o artigo 14, § 3º, do CDC estabelece que é ônus do fornecedor provar que o serviço não é defeituoso ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme prelecionado por Daniel Amorim Assumpção Neves, "... o ônus da prova, em seu aspecto objetivo, é uma regra de julgamento, aplicando-se somente no momento final da demanda, quando o juiz estiver pronto para proferir sentença. É regra que se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem, o princípio não se aplicará. Trata-se do princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu". (Manual de Direito Processual Civil, 3ª edição, página 416).

A controvérsia gira em torno da existência de falha na prestação do serviço, em razão da proibição pelo preposto da ré de a autora transportar sua mala como bagagem de mão, por não se enquadrar nas dimensões previstas pelas normas da empresa aérea.

Do exame dos elementos probatórios, depreende-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, determinado no artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, que segue a mesma diretriz do art. 333 do CPC anterior, de 1973. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A partir dos documentos apresentados, bem como a mídia acautelada pela própria autora, não ficou evidenciado que a bagagem em questão preenche os requisitos explicitados pela ré.

No caso, de acordo com o que se depreende após assistir a filmagem realizada pela autora - mídia acima referida, não serve tal prova para demonstrar a assertiva das argumentações autorais. Isso porque da filmagem não há como aferir que a mencionada mala caberia integralmente na caixa de medição da companhia aérea, já que, conforme informado pela ré, as medidas devem ser analisadas incluindo as alças e as rodinhas, não restando evidenciada - repita-se (segundo a filmagem efetivada e trazida pela própria autora) - a inserção total da aludida mala naquela caixa, o que significaria que insere nos padrões exigidos pela ré, estando tais

informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico e, portanto, à disposição dos consumidores, inclusive da autora.

Ademais, tal prova (reais dimensões da mala) seria de fácil produção pela parte autora, uma vez que poderia não ter dispensado a realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC e ter trazido a mala, a fim de que o juízo e o preposto e advogado da ré pudessem ter acesso à bagagem, a fim de verificar que atendia os padrões de bagagem de mão da companhia aérea, ou mesmo poderia ter apresentado fotografias ou filmagem da mala, em que se apresentassem as devidas metragens, o que efetivamente não ocorreu.

Destaque-se, ainda, que a autora sequer coligiu informações acerca das dimensões da mala, objeto da controvérsia que originou a presente demanda, deixando assim de produzir prova mínima de suas alegações, ônus probatório seu, ainda que se cuide de relação de consumo.

Em sendo assim, tendo em vista o contexto probatório produzido, não configurada a prática abusiva da empresa ré, tampouco falha na prestação do serviço, que imponha o dever de indenizar.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa, na forma dos artigos 82 e 85 do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivam-se. Ficam, desde já, as partes, cientes que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento, caso seja necessário.

Rio de Janeiro, 23/01/2018.

**Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46CK.76T7.G8WH.T2PU**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos